



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13654.000101/95-81
Recurso nº : 116.748
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano Calendário 1992
Recorrente : AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.960

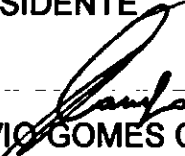
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - PRECLUSÃO** - Escoado o prazo previsto no Artigo 33 do
Decreto Nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para
interposição do recurso voluntário, consolidando-se a atuação jurídica
consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente
Convocado) SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13654.000101/95-81
Acórdão nº : 103-19.960

Recurso nº : 116.748
Recorrente : AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 49/59) e seus decorrentes de: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 60/66) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 67/74), relativos aos períodos encerrados em 30/06/92 e 31/12/92, lavrados em 03/08/95.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte, acima identificada, que culminou com a lavratura dos aludidos Autos de Infração e diz respeito a irregularidades praticadas pela contribuinte, violadoras da legislação fiscal, apontadas pela autoridade autuante.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 84/86), acompanhada dos documentos de folhas 87/233, contestando integralmente, em extenso arrazoado, a exigência fiscal consubstanciadas nos Autos de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/JFAMG Nº 2409/97 (fls. 248/255), julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13654.000101/95-81
Acórdão nº : 103-19.960

da Contribuição Social Sobre o Lucro, tendo reduzido as multas de ofício aplicadas, de acordo com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96.

Em 05 de janeiro de 1998, foi a contribuinte notificada da Decisão, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme se verifica do AR de folhas 259, tendo a contribuinte, interposto Recurso Voluntário (fls. 261/264), protocolado em 05/02/98, na Agência da Receita Federal de sua jurisdição, no qual afirma ter recebido a citada Decisão, somente em 07 de janeiro de 1998.

Consta às folhas 260, guia de depósito, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.521,05, à disposição da Receita Federal, relativo ao depósito prévio para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30/97.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em despacho exarado às folhas 265, informa que deixa de apresentar contra-razões, atendendo ao que determina a Portaria MF Nº 189, de 11.08.97

Como informado acima, a contribuinte, de fato, tomou ciência da decisão prolatada na primeira instância, no dia 05 de janeiro, como se constata do Aviso de Recebimento - AR às folhas 259 dos autos, e não no dia 07 de janeiro, como afirmado pela recorrente no recurso interposto.

Como é cediço, o prazo previsto para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados a partir daquele em que o contribuinte recebe a notificação da decisão proferida na primeira instância, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o dia do vencimento, conforme preconizam os Artigos 33 e 5º do Decreto Nº 70.235/72, abaixo transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13654.000101/95-81
Acórdão nº : 103-19.960

"Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, à ciência da decisão."

"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Como se pode verificar, o recurso voluntário foi apresentado pela recorrente, após o transcurso do prazo regulamentar de 30 dias, previsto na legislação de regência, razão pela qual, deixo de conhecer o recurso, tendo em vista que este fato, impossibilita o seu conhecimento, uma vez que lhe falta condição de admissibilidade e desenvolvimento regular.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto por AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., uma vez que não foi atendido o prazo estabelecido no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, consolidando-se a decisão preferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13654.000101/95-81
Acórdão nº : 103-19.960

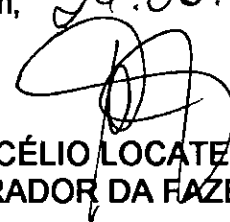
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24.05.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL